



**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_**

Requer a revisão do despacho apostado ao PL nº 4.643, de 2012, para que se inclua a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 32, inciso XXI, alíneas “a”, “c” e “e”, combinado com o Art. 17, inciso II, alínea a; Art. 53 e incisos; Art. 132, inciso III e § 1º; Art. 137; e Art. 139, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho inicial exarado ao Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, que "Autoriza a criação de Fundo Patrimonial (endowment fund) nas instituições federais de ensino superior.", para que seja incluída a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle na apreciação do mérito da matéria.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição pretende autorizar a criação de um Fundo Patrimonial (endowment fund) em cada instituição federal de ensino superior, com o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País.

Ocorre que na Comissão de Educação ficou aprovado o substitutivo que deu a seguinte redação ao projeto, *in verbis*:

*“Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.*

*§1º As doações de que trata o caput são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitido aos doadores auferir quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*de capitais.*

*§2º Os doadores poderão direcionar suas doações ao Fundo Patrimonial para setores ou atividades universitárias a seu critério, oficiando por escrito e justificadamente ao Conselho de Administração do Fundo.” (NR).”*

Diante as supramencionadas alterações aprovadas pela Comissão de Educação, é certo que o projeto passou a dialogar diretamente com as atribuições da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, especialmente aquela prevista no Art. 32, XI, b do RICD.

Face ao exposto, se mostra mais do que necessário, a análise meritória por aquele Colegiado sob pena de inobservância do devido processo legislativo.

Portanto, aferida as competências regimentais do mérito, solicita-se o deferimento deste.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2017.

**Deputado Jerônimo Goergen**  
**PP/RS**